

LIDO
Em 04/02/99
Assessoria de Plenário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 1999.

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, (Vários Deputados)
à CCJ,
Em 04/02/99, 11069437

Susta o Decreto nº 20.016, de 25 de janeiro de 1999, que decreta intervenção no Instituto Candango de Solidariedade.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica susgado o Decreto nº 20.016, de 25 de janeiro de 1999, que decreta intervenção no Instituto Candango de Solidariedade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao que tudo indica, o governador Joaquim Domingos Roriz só leu o preâmbulo da Constituição Federal (se leu mais, não entendeu). Se tivesse lido mais, teria visto, já no artigo primeiro, que a República Federativa do Brasil, da qual faz parte o Distrito Federal, *constitui-se em Estado Democrático de Direito*. E, em consequência, saberia que a base do Estado Democrático de Direito é o respeito às Leis e que, dentre elas, a mais importante, a fundamental, é a Constituição Federal.

Vamos a apenas dois exemplos: primeiro proibiu, por decreto, a realização de manifestações públicas na esplanada dos Ministérios e nas Praças dos Três Poderes e do Buriti; depois, também por decreto, determinou a intervenção no Instituto Candango de Solidariedade. Eis o último exemplar da espécie (cópia anexa - DODF de 26.01.99):

“DECRETO Nº 20.016, DE 25 DE JANEIRO DE 1999.

Decreta a intervenção no órgão que menciona.

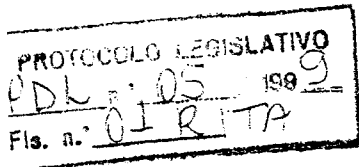
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, incisos VII e, da Lei Orgânica do Distrito Federal (sic)

Considerando as reiteradas inadimplências do Instituto Candango de Solidariedade no que pertine as prestações de contas de recursos públicos alocados em função de diversos convênios;

Considerando, também, que nos termos de que preceitua o artigo 1º “in fine” da Lei nº 2.177, de 30 de setembro de 1998 (sic), é atribuição indisponível do Poder Público, o exercício regular da fiscalização de tais convênios.

Decreta:

Art. 1º - Fica decretada a intervenção no Instituto Candango de Solidariedade



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

§ Único - A intervenção de que trata este artigo terá a duração do período necessário à regularização das contas da entidade

Art. 2º - É designado interventor do Instituto Candango de Solidariedade o servidor WILLIAMS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Assessor Especial do Governador do Distrito Federal.

Art. 3º - O interventor do Instituto Candango de Solidariedade, para o fiel cumprimento de suas atribuições, poderá requisitar os serviços dos órgãos integrantes do complexo Administrativo do Distrito Federal.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1999.

111º da República e 39º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ" (sic)

Intervenção era uma palavra crescentemente em desuso desde o fim do regime militar. Volta agora a fazer parte do vocabulário e da prática oficial, infelizmente pela capital da República.

O Instituto Candango de Solidariedade, de acordo com o estatuto registrado no 1º Ofício de Notas e Protestos-DF (microfilme nº 21272) *é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.* De acordo com o mesmo documento constitutivo, a presidência do ICS é exercida pela "*Excelentíssima Senhora do Governador do Distrito Federal ou por pessoa por ela indicada*".

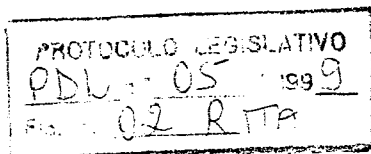
Ao intervir, por decreto, no Instituto Candango de Solidariedade, além de reincidir na prática autoritária, confunde órgão ou entidade pública regidos pelo direito administrativo, com sociedade civil, regida pelas normas de direito privado. Confundiu o direito que possui estatutariamente de indicar o presidente da entidade, com o poder que detém de administrar a coisa pública. Evidentemente aquele direito não lhe dá poder para interferir no funcionamento da associação que é o ICS, tampouco a, *pela força*, determinar a intervenção. Ao assim fazê-lo, demonstra que desconhece outro dispositivo constitucional: o que assegura ampla liberdade de criação e funcionamento das associações civis:

"Art. 5º (...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a intervenção estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;"

Por outro lado, além de absolutamente inconstitucional o referido decreto foi editado por autoridade incompetente. O inciso VII do art. 100, da LODF, só autoriza o Governador a editar decretos regulamentadores de leis. No máximo, permite a prática, por decreto, dos atos de sua competência, para dar fiel execução às mesmas leis. E como nada acontece por acaso, a



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

invocação ao *art. 100, incisos VII e*, constante do enunciado do referido decreto, não constitui *erro*, mas simplesmente indicia que o seu redator procurou, procurou ... dispositivo capaz de sustentar a aberração jurídica e não o encontrou. E não o encontrou porque não existe.

E não encontrando, foi buscar um arremedo de competência, procurando amparo *no art. 1º "in fine" da Lei nº 2.177, de 30 de setembro (sic) de 1998*. Nem no final e, tampouco, no início do mencionado art. 1º da Lei nº 2.177 de 30 dezembro (não setembro) de 1998, o governador possui competência para intrometer-se na administração e funcionamento de sociedade civil. Aliás se tal disparate tivesse previsto aquela lei, por certo já o teria corrigido o Supremo Tribunal Federal, ante à evidente inconstitucionalidade frente ao disposto no art. 5º, incisos XVIII e XIX da Constituição Federal.

O que ali existe é a competência do Poder Público para, *quando for o caso*, exercer a fiscalização - *evidentemente através dos órgãos e instrumentos legalmente previstos, nunca pela nomeação de interventor - unicamente sobre a execução dos contratos de gestão* (e não convênios), e absolutamente nunca, jamais, para intervir autoritariamente em associação civil, reconhecida como Organização Social, como é o caso do Instituto Candango de solidariedade.

Por evidente, o senhor governador escorou-se em tronco extremamente frágil.

Assim, todos os atos praticados pelo interventor do ICS são nulos de pleno direito.

Ademais, é falsa a motivação segundo a qual haveria *reiteradas inadimplências do ICS quanto a prestações de contas de diversos convênios*. O relatório e as cópias dos ofícios em anexo demonstram que todas as prestações de contas foram atempadamente apresentadas.

De tudo quanto exposto, ressalta aos olhos que o Decreto nº 20.016/99, além de autoritário, extrapola o poder regulamentar do Poder Executivo, afrontando o que dispõe o art. 60, VI da Lei Orgânica do Distrito Federal, autorizando, assim, que o Poder Legislativo promova a sua sustação de modo a restabelecer o necessário equilíbrio entre os Poderes.

Por tais razões, espera-se o apoio de todos os parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Brasília, 31 de janeiro de 1999.

[Handwritten signatures and initials]

PROCELA LEGISLATIVO
PDU 95 009
Fis. 122 R 72

Parágrafo único - Caso o relator se julgue impedido ou se assim o declarar o Conselho, caberá ao Presidente decidir a questão, determinando, se for o caso, a realização de novo sorteio.

Art. 13 - O relator emitirá parecer por escrito contendo o histórico da matéria, as considerações de ordem prática e doutrinária que entender cabíveis e sua conclusão.

Parágrafo único - O relator poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento do processo ou de consulta a outros órgãos da Administração para estudo, pesquisa ou informações necessárias à solução do assunto que lhe for distribuído, bem como solicitar o comparecimento de quaisquer pessoas às reuniões para prestar esclarecimentos.

Art. 14 - Após a leitura do parecer o Presidente concederá a palavra ao membro que a solicitar.

§ 1º - O membro que não se julgar suficientemente esclarecido quanto a matéria em exame, poderá solicitar vista do processo ou adiamento da discussão ou votação.

§ 2º - Os processos com pedido de vista serão incluídos na pauta da reunião subsequente.

§ 3º - Havendo pedido de vista por mais de um membro, o prazo será comum a todos que o solicitarem.

§ 4º - Quando a discussão do assunto não puder ser encerrada em uma reunião, ficará adiada para a reunião seguinte.

§ 5º - Encerrada a discussão, o assunto será submetido a votação.

Art. 15 - Os processos de negociação coletiva obedecerão ao seguinte procedimento:

- I. o dirigente do órgão ou entidade apresentará previamente a pauta de reivindicações ao Conselho para que este, com a aquiescência do Governador, autorize a negociação das cláusulas julgadas pertinentes, e fixe parâmetros nos termos previstos no inciso XII do artigo 1º deste Regimento.
- II. concluídas as negociações, a autoridade prevista no inciso anterior apresentará os termos acordados, com a pertinente justificativa, para posterior deliberação do Conselho, ouvido previamente o Governador.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, MEMBROS E SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO

Art. 16 - Ao Presidente cabe desempenhar as seguintes atribuições:

- I. presidir às sessões do Conselho de Política de Pessoal - CPP e designar a respectiva ordem do dia;
- II. convocar sessões extraordinárias;
- III. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho;
- IV. adotar as providências que se fizerem necessárias ao bom funcionamento do Conselho;
- V. representar o Conselho quando necessário;
- VI. convocar os suplentes;
- VII. tomar parte nas discussões e, quando for o caso, proferir o voto de desempate.

Art. 17 - Aos membros competem as atribuições de natureza deliberativa contidas no artigo 1º deste Regimento e, especialmente:

- I. comparecer às reuniões do Conselho de Política de Pessoal - CPP;
- II. estudar e relatar os processos e assuntos que lhe forem distribuídos, emitindo parecer;
- III. tomar parte nas discussões e votações;
- IV. solicitar ao Presidente as medidas que considerem necessárias ao desempenho das suas atribuições;
- V. assinar as Atas e os pareceres próprios.

Art. 18 - Ao Secretário Executivo do Conselho, servidor indicado pelo Secretário de Administração e nomeado por ato do Governador, cabe o desempenho das seguintes atribuições:

- I. secretariar as reuniões;
- II. anotar o resumo dos trabalhos e discussões do Conselho;
- III. arquivar as Atas das reuniões;
- IV. elaborar, sob orientação do Presidente, o Relatório Anual do Conselho;
- V. providenciar a publicação das Resoluções do Conselho;
- VI. organizar arquivo de jurisprudência;
- VII. manter atualizada a documentação e legislação inerentes aos trabalhos do Conselho;
- VIII. receber, preparar e expedir a correspondência oficial e o expediente do Conselho;
- IX. divulgar a pauta das reuniões.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - As decisões do Conselho de Política de Pessoal - CPP são denominadas:

- I. Resolução Normativa;
- II. Resolução Administrativa.

§ 1º - A Resolução a que se refere o inciso I consiste em deliberação de caráter geral e implica em acréscimo de despesa, devendo ser submetida a homologação do Governador.

§ 2º - A Resolução Administrativa consiste em deliberação de caráter específico ou decisão de conhecimento de matéria submetida ao colegiado.

Art. 20 - Os membros do Conselho de Política de Pessoal - CPP, farão jus a uma gratificação de presença, concedida e paga na forma da legislação específica.

Art. 21 - As atividades de Secretário Executivo do Conselho de Política de Pessoal - CPP serão retribuídas na forma prevista na legislação específica.

Art. 22 - Este Regimento somente poderá ser alterado mediante proposição do Conselho.

Art. 23 - Os casos omissos serão decididos pelo pluriário do Conselho de Política de Pessoal - CPP.

DECRETO Nº 20.016, DE 25 DE JANEIRO DE 1999

Decreta intervenção no órgão que menciona

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos VII e, da Lei Orgânica do Distrito Federal

Considerando as reiteradas inadimplências do Instituto Candango de Solidariedade no que pertine as prestações de contas de recursos públicos alocados em função dos diversos convênios;

Considerando, também, que nos termos de que preceitua o artigo 1º "in fine" da Lei Nº 2.177, de 30 de setembro de 1998, é atribuição indisponível do Poder Público, o exercício regular da fiscalização de tais convênios.

Decreta:

Art. 1º - Fica decretada intervenção no Instituto Candango de Solidariedade
§ Único - A intervenção de que trata este artigo terá a duração do período necessário à regularização das contas da entidade

Art. 2º - É designado interventor do Instituto Candango de Solidariedade o servidor WILLAMS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Assessor Especial do Governador do Distrito Federal.

Art. 3º - O interventor do Instituto Candango de Solidariedade, para o fiel cumprimento de suas atribuições, poderá requisitar os serviços dos órgãos integrantes do complexo Administrativo do Distrito Federal.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1999
111º da República e 39º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 20.017, DE 25 DE JANEIRO DE 1999

Renova o título de Utilidade Pública da entidade
Grupo da Fraternidade "Cícero Pereira"

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 1º do Decreto nº 19.004, de 22 de janeiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.005.374/98, DECRETA:

Art. 1º Fica renovado o título de Utilidade Pública da entidade Grupo da Fraternidade Cícero Pereira, situada no SGAN - Setor de Grandes Áreas Norte, à Quadra 915, módulo E, Brasília - DF.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1999
111º da República e 39º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

